



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 02/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 23/01/18

PROCESSO : Nº 506/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : SONAR COMÉRCIO E SERVIÇO IMP & EXP LTDA

AUTUANTE : EDINA CRISTINA SILVA GOMES

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS – “Falta de pagamento do ICMS normal não escriturado e não declarado”. – Apuração mediante levantamento fiscal analítico. – Impugnação. – Que foram consideradas no levantamento notas fiscais canceladas e notas fiscais de estorno, de simples remessa e de devolução. – Diligência. – Realizada as devidas retificações. -Decisão Monocrática pela parcial procedência do auto de infração. – A Recorrente não apresentou recurso voluntário, permanecendo inerte na sua defesa, consequentemente, não atacou a Decisão Monocrática nº 120/2017. - Recurso de Ofício conhecido e não provido. - Auto de infração parcialmente procedente, confirmando-se a decisão de primeira instância. - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a lavratura do Auto de Infração Nº 000843/2016 de 12/05/2016, contra a SONAR COM E SERV IMP EXP LTDA, acusada da falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado, através de Levantamento Fiscal Analítico.

O dispositivo tido como infringido foi o artigo 71, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E / 2001 e a penalidade aplicada foi aquela prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei 059/93, alterada pela Lei 244/99, que resultou na constituição do Crédito Tributário no valor de R\$ 6.012.976,47 (seis milhões, doze mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de ICMS, juros e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

O Fisco Estadual juntou aos autos os seguintes documentos:

Atualização monetária de valores a recolher (fls.04); Ordem de serviço (fls.05); Início de fiscalização (fls.06); D.O (fls.08); Planilhas de fiscalização/ exercícios 2012/2014 (fls.10/18 e 66/75); Planilha notas fiscais de entradas/ exercícios 2012/2014 (fls.19/40 e 76/97); Apuração da base de calculo e do ICMS debito nas operações de saídas/2012 (fls.41/50); Apuração do valor contábil nas operações de saídas/ exercícios 2012/2014 (fls.51/61 e 98/125); CD – contendo DANFES de entradas e saídas e planilhas de fiscalização (fls.128); Termo de



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Conclusão de Fiscalização (fls.129/130); Termo de devolução (fls.131); Encerramento de Fiscalização (fls.132); FAC (fls.133).

PROCESSO: Nº 506/2016

fls.02

Vale salientar, foi deferido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls.143/146).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada o sujeito passivo apresentou impugnação (fls.148/154), alegando em síntese que:

Existe autuação nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2012 não compreendidos na Ordem de Serviço nº 2450/2015, que a Fiscal de Tributos Estaduais agiu com excesso de poderes, cita o artigo 41 da Lei nº 072/1994;

Foram incluídas na base de cálculo do imposto notas fiscais canceladas (fls.151);

Também foram incluídas no cálculo do tributo notas fiscais relativas à devolução de compras, vendas, simples remessa (fls.152), uma vez que não houve, quando do cancelamento das mesmas, ocorrência do fato gerador, ocorrendo o excesso de Lançamento do Crédito Tributário;

A multa com efeitos confiscatórios é ilegal e inconstitucional. Aplicou a Impugnante uma multa de 100% do valor do imposto, sem fazer provas, no referido Auto de Infração, atentando à ordem jurídica aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e acima de tudo, da justiça;

Requer a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito levantado no Auto de Infração nº 843/2016.

Juntou documentos (fls.155/189).

A julgadora de Primeira Instância solicitou diligência para que a Fiscal Autuante analise a documentação juntada, se as mesmas têm o condão de minorar o Crédito Tributário (fls.212);

Em resposta a Diligência a Fiscal Autuante, fez as devidas retificações no cálculo do imposto, tendo inclusive excluído o período de março a julho de 2012, pois não estava no período abrangido pela Ordem de serviço nº 2450/2015.

Também foram excluídas as notas fiscais de nºs 66,67e 68 devidamente canceladas, exceção à nota fiscal nº60, pois a mesma não se encontra cancelada (fls.194), conseqüentemente, foi minorado o Crédito Tributário, que passou a ter o valor total de R\$ 3.581.915,90 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos), conforme (fls.214/216).

Juntou documentos (fls.217/241).

A Impugnante foi intimada por AR da juntada de novos documentos e sobre a diligência, no entanto, não se manifestou (fls.242/244).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão nº 120/2017 (fls.245/249) considerando que:

Pela manutenção em parte da cobrança, excluído os valores comprovadamente indevidos nos termos do quadro demonstrativo de cálculos e valores a recolher (fls. 216), retificado pela Fiscal Autuante, mediante diligência fiscal.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 506/2016

fls.03

No tocante a multa aplicada, os agentes do Fisco deste Estado atuam nos limites da Lei nº 059/93 e do Decreto nº 4.335-E/2001, que são instrumentos normativos que devem ser observados. Ao propor uma multa, o fazendário toma base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico administrativo.

A autuada foi cientificada da decisão singular (fls.251/252) e não apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls.254).

Por fim os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em parecer nº 108/2017 constante dos autos às (fls. 256/257), opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, mantendo incólume a decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente feito sobre a acusação de “Falta de pagamento ICMS não escriturado e não declarado – normal” constatado através de Levantamento Fiscal Analítico por meios dos arquivos XML e utilizando-se das ferramentas Auditor Eletrônico e IDEA, foi possível sintetizar as movimentações de entradas e saídas de mercadorias relativas ao período constante na Ordem de Serviço nº 2450/2015, bem como a apuração do ICMS.

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu a regra do artigo 71 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, sendo possível a aplicação das medidas punitivas instituídas no artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei 059/93, com redação dada pela Lei 244/99.

A Recorrente foi cientificada da decisão singular (fls.251/252), no entanto, não apresentou recurso voluntário (fl.254), permanecendo inerte na sua defesa, consequentemente, não atacou a Decisão Monocrática nº 120/2017.

Diante dos fatos e das provas trazidas aos autos, mantenho em toda sua inteireza a Decisão Monocrática, pois na sua decisão a Julgadora Singular foi sucinta ao afirmar que foram excluídos os meses de março a julho de 2012, posto que não estava no período abrangido pela Ordem de Serviço nº 2450/2015.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Também, foram excluídas as notas fiscais de nºs 66,67 e 68 todas do dia 26/09/2012, devidamente canceladas no ambiente da nota fiscal eletrônica (fls.191/193), não sendo excluída a nota fiscal nº 60, pois a mesma não se encontra cancelada (fl.194).

Quanto ao exercício de 2014, apenas as notas fiscais nºs 000444, 000445, 000446 e 000448 as mesmas constam como autorizadas no sistema da RFB (fls.203/206). E as notas fiscais nºs 000365, 000367, 000377 e 000452 referem-se as notas fiscais de devolução de compras de mercadorias, cuja operação é tributada na forma do artigo 550, inciso I, alíneas “a” e “b” do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

No mesmo teor foram excluídas as notas fiscais nºs 000480, 000481, 000482, 000483, 000484, 000485, 000486, 000487 e 000464, pois refere-se as notas fiscais de estorno, notas fiscais canceladas após o prazo de 24 horas. Ainda, foi efetuado a exclusão pela autuante das notas fiscais nºs 000373 e 000374, também referente a devolução de vendas.

Portanto, o Crédito Tributário foi constituído com as devidas retificações na decisão de primeiro grau através de diligência fiscal, conforme planilha (fl.216), por outro lado, a Autuada sequer contestou essa revisão não tendo o que se discutir nesse Conselho.

Diante do exposto, Conheço o recurso de ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 000843/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 506/2016

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS** e interessado: **SONAR COMÉRCIO E SERVIÇO IMP & EXP LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000843/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 25 de janeiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
